



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034017 - MG (2022/0328981-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECRUDESCIMENTO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. MANUTENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve o regime prisional semiaberto de apenado, revogando apenas o benefício da prisão domiciliar, após o reconhecimento de falta grave.

2. O Tribunal de origem considerou que a regressão do regime prisional para o fechado, cumulada com a revogação da prisão domiciliar, configuraria *bis in idem*, optando por manter o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime semiaberto, após a prática de falta grave durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, configura violação aos dispositivos legais que preveem a regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prática de falta grave durante a execução penal enseja a regressão de regime prisional, bem como a revogação da prisão domiciliar, as quais não constituem dupla punição, não se configurando o *bis in idem*.

5. O acórdão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência consolidada, que não admite a manutenção do regime semiaberto em casos de falta grave.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034017 - MG (2022/0328981-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECRUDESCIMENTO DE REGIME PRISIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. MANUTENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. DECISÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve o regime prisional semiaberto de apenado, revogando apenas o benefício da prisão domiciliar, após o reconhecimento de falta grave.

2. O Tribunal de origem considerou que a regressão do regime prisional para o fechado, cumulada com a revogação da prisão domiciliar, configuraria *bis in idem*, optando por manter o regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do regime semiaberto, após a prática de falta grave durante o cumprimento da pena em prisão domiciliar, configura violação aos dispositivos legais que preveem a regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a prática de falta grave durante a execução penal enseja a regressão de regime prisional, bem como a revogação da prisão domiciliar, as quais não constituem dupla punição, não se configurando o *bis in idem*.

5. O acórdão do Tribunal de origem está em desacordo com a jurisprudência consolidada, que não admite a manutenção do regime semiaberto em casos de falta grave.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao seu recurso de agravo em execução da defesa, a fim de manter a o regime prisional semiaberto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 115):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL – DESCUMPRIMENTO CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR – REVOGAÇÃO CAUTELAR SOMENTE DO BENEFÍCIO – NECESSIDADE – BIS IN IDEM – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso em tela, considerando que o apenado estava em cumprimento de pena em prisão domiciliar, deve-se revogar o benefício, mantendo, todavia, o regime prisional semiaberto, a fim de se evitar dupla punição pelo mesmo fato.

No presente recurso, o Ministério Público sustenta a violação dos arts. 50, inciso II, 57 66, inciso III, alínea "b" e 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84, ao argumento de que a manutenção do regime prisional semiaberto é indevida, uma vez que o recorrido teve contra si o reconhecimento de falta grave praticada durante o cumprimento da pena em regime domiciliar, devendo ser regredido ao regime fechado.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 168-171), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ fls. 175-178).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 200-205), nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO EM PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO STJ.

- PARECER PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 50, inciso II, 57 66, inciso III, alínea "b" e 118, inciso I,

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de origem:

Como visto, insurge-se a Defesa contra a r. decisão primeva que, diante da notícia de suposta falta grave praticada pelo reeducando, regrediu cautelarmente o regime prisional de cumprimento de pena do semiaberto, na modalidade domiciliar, para o fechado.

É cediço que a regressão do regime prisional é consectário legal do reconhecimento da prática de falta grave, a teor do que dispõe o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, in verbis:

[...]

Logo, pela leitura do aludido dispositivo, infere-se que, uma vez configurada a falta grave ou a prática de fato definido como crime doloso, a regressão do regime prisional é medida que impõe.

Com efeito, ante a notícia da prática de infração disciplinar de natureza, é perfeitamente possível a regressão cautelar do regime, até a sua devida apuração.

[...]

Ocorre, todavia, que, no caso em tela, o reeducando encontrava-se cumprimento de regime semiaberto, em prisão domiciliar, de modo que impingi-lo a revogação do benefício cumulada com a regressão para o regime fechado, constitui verdadeira punição dupla, vale dizer, bis in idem, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, levando-se em consideração as especificidades do presente caso, entendo ser prudente e proporcional, apenas, a revogação cautelar do benefício da prisão domiciliar, para que retome o cumprimento da pena em regime semiaberto de forma regular.

Sabe-se que: "Segundo entendimento do STJ, a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC n. 557.255/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/4/2020)." (AgRg no AREsp n. 1.961.891/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.).

Além disso, "O descumprimento das regras estabelecidas por ocasião do deferimento excepcional de prisão domiciliar em regime semiaberto caracteriza falta grave, em razão do dever de o Apenado cumprir as ordens

recebidas no curso da execução (art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, da LEP) e de cumprir as condições impostas para sua permanência em meio aberto (at. 50, inciso V, da LEP)." (REsp n. 2.011.337/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.).

No caso, assiste razão ao Ministério Público estadual, pois o Tribunal de origem, ao reformar a decisão do Juiz de primeiro grau, considerou como dupla punição a revogação do benefício da prisão domiciliar e a regressão ao regime fechado. No entanto, não se trata de dupla punição, pois o recorrido cumpria pena em regime semiaberto, de modo que, estava se beneficiando da prisão domiciliar em razão da pandemia.

A jurisprudência desta Corte é assente quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal, dentre elas, a regressão de regime prisional.

Assim, o entendimento exarado está em desacordo com a jurisprudência, pois "O Tribunal *a quo* não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso." (AgRg no HC n. 794.016/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)" (AgRg no AREsp n. 2.369.365/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SUMS. 126/STJ E 283/STF. MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES AO RESP. PRECLUSÃO.

1. A questão relativa a ausência de impugnação de suposto fundamento constitucional, a atrair a incidência das Súmulas 126/STJ e 283/STF, não foi declinada por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, sendo obstado seu conhecimento no bojo de agravo regimental pelo óbice intransponível da preclusão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal:

(i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos; (iii)

alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

3. Não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o

dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

4. O Tribunal a quo não pode abster-se de aplicar os consectários legais invocando o princípio da proporcionalidade, deixando, assim, de regredir o apenado para o regime prisional mais gravoso.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp n. 1.681.804/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a decisão do Juízo da execução.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0328981-5

REsp 2.034.017 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000212239032001 10000212239032003 10000212239032004
22390400220218130000 44000103520208130045

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SAMUEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.